



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404125

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1031893-49.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é embargado ANDRE LUIS DE OLIVEIRA SILVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo nº 1031893-49.2024.8.26.0002/50000

Comarca: São Paulo Foro Regional de Santo Amaro (15ª Vara Cível)

Embargante: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

S/AEmbargado: ANDRE LUIS DE OLIVEIRA SILVEIRA

Voto nº 3.884

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Ausência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada - Acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor para determinar a nulidade da cobrança de valores a título de tarifa de avaliação e de seguro prestamista - Insurgência recursal apontando omissão do v. Acórdão quanto à apreciação de cláusula contratual que previa a possibilidade da consumidora escolher a seguradora e do conjunto probatório que demonstrou ter sido realizada a regular avaliação do bem - Pretensão de modificação do julgado - Natureza infringente dos embargos - Impossibilidade - Prequestionamento - Desnecessidade de enumeração dos artigos da Constituição Federal ou de Lei que teriam ou não sido aplicados - Decisão embargada suficientemente fundamentada.

Embargos declaratórios rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. Acórdão de fls. 236/256, sustentando a ocorrência de omissão e contradição, vez que a contratação do seguro proteção financeira foi opcional e sua proposta está anexa ao contrato de financiamento, assim como a cobrança da tarifa de avaliação do bem se refere ao encargo exigido pelas concessionárias para avaliar o bem objeto do contrato, prequestionando toda a matéria levantada.

É o relatório.

2. Os embargos declaratórios devem ser rejeitados.

Assim é porque estão ausentes quaisquer contradições, obscuridades ou omissões no acórdão embargado, sendo nítido o caráter infringente,

dado que a pretensão da parte embargante é a modificação da decisão, para o que não se prestam os embargos declaratórios.

Com efeito, na hipótese em exame, não existem os vícios apontados, uma vez que o acórdão embargado, de forma expressa, enfrentou toda a questão controvertida, sem nenhum dos vícios alegados.

Isso porque, diferentemente do quanto sustentado pelo embargante, todos os argumentos que pudessem minimamente infirmar a conclusão do julgado foram devidamente apreciados pelo v. acórdão embargado ao expressamente enfrentar a questão de mérito e decidir sobre a ilegalidade da cobrança da tarifa de avaliação do bem e do seguro prestamista, ora questionada:

“Assim, a c. Corte de Justiça reconheceu a validade da cobrança de tarifa de avaliação do bem e de registro, ressalvadas as hipóteses de abusividade de cobrança por serviço não prestado e/ou que seja excessivamente oneroso.

Quanto à tarifa de avaliação do veículo dado em garantia, embora expressamente pactuada no valor de R\$475,00, deve ser afastada porque a apelada não comprovou a efetiva execução do serviço referente ao encargo cobrado.

Anota-se que não se presta, para tanto, a juntada de documento contendo, apenas, dados objetivos do veículo (placa, renavam, chassi, marca, modelo, ano de fabricação) e informações padronizadas sobre o estado do bem (fls. 135/136).

(...)

Com efeito, não consta que tenha sido previamente informada ao consumidor a possibilidade de livre escolha da seguradora, em que pese ter sido formalizada a contratação em instrumento separado (fls. 133/134).

E a parte autora pretendia contratar o financiamento de veículo, de modo que, ao aderir conjuntamente ao seguro do bem, ficou caracterizada a venda casada, especialmente pela oferta simultânea, pela requerida, de serviço sem qualquer vinculação com o financiamento e sem a efetiva ressalva quanto à liberdade de escolha da empresa que melhor atendesse aos interesses do consumidor.

Note-se que, em razão da impossibilidade de escolha da seguradora a ser contratada, torna-se irrelevante o fato de o

consumidor ter livremente optado pela contratação do serviço.

A adesão pela parte autora é, assim, abusiva, e não deve prevalecer, pois tal procedimento caracteriza a denominada “venda casada”, expressamente vedada pelo art. 39, I, do CDC.

Posto isso, não tendo a apelada comprovado a liberdade do apelante de contratar com outras seguradoras e havendo forte indício de condicionamento da venda do veículo ao seguro, a declaração de abusividade da contratação dos seguros é medida que se impõe.”

Enfim, não há que se falar em "omissão" nem "obscuridade", tampouco em "contradição" em relação a argumentos e a dispositivos de lei que disciplinam a matéria, ou ainda, a entendimento jurisprudencial.

Ademais, a contradição que dá ensejo a embargos declaratórios decorre de duas proposições opostas dentro do corpo do acórdão e não da divergência entre o decidido no acórdão recorrido e outro julgado.

Com efeito, a alegada existência de divergência entre o julgado e entendimento jurisprudencial, ou entre o julgado e a prova dos autos, não é vício sanável pela via dos embargos, mas sim configura pretensão de reavaliação da prova e rediscussão de matéria, para o que não se prestam os embargos declaratórios.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

A contradição sanável por embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado, a exemplo da grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, capaz de evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador, ou seja, o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual error in judicando.” (AgInt no REsp 1737581/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 04/09/2018).

Destarte, a ilegalidade da cobrança dos valores a título de tarifa de avaliação do bem e de seguro prestamista foi adequada e sistematicamente analisada pelo v. Acórdão, que não merece alteração.

O que pretende a parte embargante, aqui, é alterar a decisão

embargada porque com ela não concorda, para o que não se prestam os embargos declaratórios.

Como se verifica, **o voto foi objetivo e demonstrou de forma clara os fundamentos pelos quais foram rejeitados os argumentos e pedidos deduzidos pelos agravantes.**

Para mais, vale ressaltar que o STJ já assentou que *“os embargos de declaração não constituem meio idôneo a sanar eventual error in judicando, não lhes sendo atribuível efeitos infringentes caso não haja, de fato, omissão, obscuridade ou contradição”* (AgInt no AREsp 1306466/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 13/11/2018).

Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, de modo que **o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.**

Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, **já na vigência do CPC/2015:**

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo

resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decism. 5. Embargos de declaração rejeitados". (EDcl no MS n. 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

Cumpre observar que os Embargos de Declaração não servem para esclarecer dúvida subjetiva, sendo certo que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que somente poderá haver alteração do julgado em situações excepcionais, em que, sanada omissão, contradição ou obscuridade, revele-se imperiosa a modificação da decisão:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração não se prestam para reabertura do debate acerca das questões já decididas, notadamente quando fundados no mero inconformismo da parte.

2. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

3. Embargos de declaração rejeitados".

(Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1132479/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, v. u., j. 21/05/2014).

Também não se exige, na matéria, a enumeração de dispositivos legais.

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal de Justiça que “do mesmo modo, não cabe esse recurso em matéria cível para o judiciário mencionar qual a lei, ou o artigo dela, ou da Constituição Federal, etc., que esteja a aplicar; deixar de fazê-lo não é omissão no sentido legal: não existe tal pressuposto para a completude do julgamento cível; essa subsunção de natureza tópica é assunto para qualquer intérprete; para a fundamentação do julgado o necessário e suficiente é que se trabalhe mentalmente com os conceitos vigentes contidos no sistema jurídico”

(Embargos de Declaração nº 147.433-1/4-01-SP, citado nos Embargos de Declaração nº 199.368-1, em que foi Relator o Desembargador Guimarães e Souza).

Por fim, inexistentes omissões, obscuridades ou contradições, não cabem embargos declaratórios objetivando apenas o prequestionamento de dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais supostamente violados.

Assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária. - Inexiste previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte. - Os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição. - Os embargos declaratórios não se prestam a viabilizar o acesso da parte ao recurso extraordinário, se a questão constitucional não surgiu no acórdão recorrido e nem foi suscitado em momento anterior. - Embargos de declaração no agravo regimental no conflito de competência rejeitados.

(Processo EDcl no AgRg no CC 115261/DF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2010/0224612-1 - Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) - Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO – Data do Julgamento 24/10/2012 - Data da Publicação/Fonte DJe 26/10/2012).

3. Ante o exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

SIDNEY BRAGA
Relator